

## **A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANS: UMA LEITURA A PARTIR DA PERSPECTIVA DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DO DEBATE HONNETH E FRASER**

Marina Silveira

*Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais FCHS, Franca/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca-FDF-Franca/SP.  
marinasilveira93@yahoo.com.*

Patrícia Borba Marchetto

*Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona. Professora do curso de Administração Pública da FCLAr, Unesp. Professora do programa de pós-graduação em Direito da FCHS, Unesp/SP.  
pmarchetto@fclar.unesp.br.*

*Simpósio Temático nº 27 – O Direito (E) (N)A Negação/Afirmação Da Cidadania De  
Lgbtqiap+*

### **RESUMO**

Em virtude da imposição de uma ordem discursiva cisheteronormativa compulsória, aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) ficam à margem da própria sociedade. Nesse contexto, é que se insere a realidade de pessoas transexuais. A transexualidade pode ser caracterizada pela condição do indivíduo que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento. Nesse sentido o presente trabalho pretende analisar os direitos das pessoas trans, especialmente o direito à identidade de gênero, como corolário para a efetivação da cidadania, isso se dará por meio do exame à teoria do reconhecimento, verificando o diálogo filosófico permeado entre Honneth e Fraser, com o objetivo de verificar qual dos dois referenciais teóricos demonstra maior alcance para a efetivação dos direitos das pessoas trans. Para isso, será observado a estratégia argumentativa implícita dos principais votos dos Ministros do STF na decisão do julgamento da ADI 4275, que reconheceu a identidade de gênero como direito fundamental, possibilitando a alteração de prenome e sexo pela via administrativa, independentemente da realização de procedimentos cirúrgicos e hormonais. Para tanto, é adotado como método de procedimento a pesquisa bibliográfica a partir do método de abordagem dedutivo, bem como o método de procedimento de estudo de caso para a análise da ADI 4275, em que por meio do método de abordagem indutivo é examinado os dados obtidos.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero, Transexualidade, Teoria do Reconhecimento, Axel Honneth, Nancy Fraser.

## ABSTRAT

Due to the imposition of a compulsory cisheteronormative discursive order, those who do not qualify for bipolarity (male/female) remain on the margins of society itself. In this context, the reality of transsexual people is inserted. Transsexuality can be characterized by the condition of the individual who does not psychically and socially identify with the sex assigned to him on the birth certificate. In this sense, the present work intends to analyze the rights of trans people, especially the right to gender identity, as a corollary to the realization of citizenship. This will be done by examining the theory of recognition, verifying the philosophical dialogue permeated between Honneth and Fraser, with the objective of verifying which of the two theoretical references demonstrates greater reach for the realization of the rights of trans people. For this, the implicit argumentative strategy of the main votes of the Justices of the STF in the decision of the judgment of ADI 4275 will be observed, which recognized the gender identity as a fundamental right, allowing the change of first name and sex through the administrative route, regardless of the performance of procedures surgical and hormonal. For this purpose, bibliographic research is adopted as a method of procedure using the deductive approach method, as well as the case study procedure method for the analysis of ADI 4275, in which the data is examined through the inductive approach method. obtained.

**Keywords:** Gender Identity, Transsexuality, Theory of Recognition, Axel Honneth, Nancy Fraser.

## INTRODUÇÃO

A atual estrutura social impõe a manutenção de um modelo discursivo cisheteronormativo<sup>i</sup> compulsório, determinando a dicotomização dos gêneros e sexos para sustentar a normatização da vida dos indivíduos, oprimindo todas as identidades de gênero que não se classificam no modelo binário heterossexista, as quais são constantemente subjugadas e classificadas como abjetas<sup>ii</sup>. Esse contexto traz como consequência o estigma e a discriminação das diferenças, além da violação e inobservância de diversos direitos e garantias constitucionais, dentre eles o exercício da cidadania, funcionando como um sistema regulador da sexualidade e da subjetividade que limita os espaços de constituição identitária dos sujeitos humanos (SOUSA, 2015).

Nessa lógica ocorrem as performances subversivas de gênero, em que está incluída a experiência da transexualidade<sup>iii</sup>, que deve ser entendida em suas pluralidades. De forma simplista pode ser caracterizada pela condição da pessoa que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento (VIEIRA, 2003). Essa condição determina ao indivíduo um excessivo desconforto e uma

sensação de inadequação social, de não pertencer ao contexto no qual está inserido (VEIGA JR., 2016).

Com a exteriorização das identidades de gênero em contraposição com os padrões dicotômicos hierárquicos há a produção de injustiças sociais e violações de direitos fundamentais, fato esse relacionado a questão da falta de reconhecimento, o que colabora para a invisibilidade das pessoas transexuais. A partir do momento em que os indivíduos transexuais não são legitimados a possuírem o status de pessoa e consequentemente de cidadão é que se dá a falta de reconhecimento, que determina uma luta pelo reconhecimento da diferença dentro das possibilidades de cidadania plena outorgadas pelo Estado (CARVALHO, 2014).

No que concerne a necessidade de reconhecimento é que se destaca a abordagem de Axel Honneth e Nancy Fraser, que apesar de trabalharem suas teorias sobre o prisma do reconhecimento, acabam possuindo bases teóricas diferentes que serão abordadas no presente artigo, com o intuito de ser verificada qual teoria melhor contempla os problemas sociais que acometem as pessoas trans.

Válido destacar que o Supremo Tribunal Federal com a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, em tese, consolidou o reconhecimento jurídico da demanda da retificação do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil diretamente pela via administrativa, sem realização de procedimento cirúrgico ou hormonal.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho consiste em verificar a efetivação dos direitos das pessoas transexuais a partir do estudo da decisão na ADI 4275. Isso se dará a partir da análise crítica da argumentação implícita nos votos dos Ministros do STF por meio da teoria de Honneth e Fraser. Ademais, no que concerne aos objetivos específicos, se pretende investigar a teoria do reconhecimento sob o viés do monismo moral de Honneth e da teoria tridimensional de justiça de Fraser, com o propósito de verificar seu reflexo na temática da transexualidade, verificando qual teoria melhor se adequa a solucionar os problemas sociais daí oriundos.

No que se refere a metodologia adota-se o método de indução analítica, consistente na análise do concreto para o abstrato, delimitando os atributos essenciais de um fenômeno (DESLAURIERS, 2014). Para isso será realizada uma pesquisa empírica utilizando o método de procedimento de estudo de caso e da análise do discurso da ADI 4275, em que a partir de uma abordagem indutiva será examinado os dados obtidos, já

para a construção do referencial teórico de Honneth e Fraser será utilizado como método de procedimento a pesquisa bibliográfica a partir do método de abordagem dedutivo.

## **1. O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO**

Conforme explanado, a vivência de pessoas trans questiona a cisnormatividade, a imposição de um gênero a partir de um determinado corpo, os limites entre os sexos e as definições do que é ser homem e ser mulher, ou seja, “a transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece inteligibilidade entre corpo, identidade e sexualidade” (BENTO, 2008).

Pode ser caracterizada como uma experiência identitária transgressora das normas de gênero (BENTO, 2006), reconhecida pela discrepância entre os atributos físicos do sexo biológico e a forma como se reconhece em questão de gênero (FACHIN, 2014), ou seja, é uma dimensão identitária caracterizada pelo conflito potencial com as normas de gênero à medida que pessoas que a vivem, reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero diferente ao informado pelo sexo. É, portanto, a possibilidade de reinterpretar os sentidos da feminilidade e da masculinidade contrariando o impositivo de que o sexo deve ser coerente com o gênero e, nesse caso, também ultrapassar a ideia de que a fêmea biológica é a única legitimada a carregar o status de mulher, enquanto o macho é o único legitimado a carregar o status de homem, em uma clara menção de que a biologia não é o destino (BENTO, 2006).

Já a identidade de gênero pode ser caracterizada como a dimensão da identidade de um sujeito que diz respeito a como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade presentes em cada cultura e momento histórico, se traduz na autopercepção que tem de si, na sua expressão e identificação social, tal instituto permite que se possa reconhecer o direito de cada pessoa à livre construção da sua personalidade, o direito de pertencer a si mesmo.

No processo de construção da identidade de gênero, um aspecto muito discutido é o quanto, para as pessoas transexuais, a mudança de nome tem sido importante para o reconhecimento social, sendo que negar-lhes esse direito, tem sido considerada uma ação violenta, eis que a assunção do nome não é mera superficialidade, mas, pelo contrário, está intimamente ligada à afirmação de sua identidade. Quando alguém ou alguma

instituição não se dirige a um indivíduo transexual usando o nome com o qual se identifica e que reflete sua identidade de gênero, estão negando o reconhecimento de sua própria identidade (TEIXEIRA, 2009). A ausência desse reconhecimento é um dos fatores que contribui para tornar pessoas trans mais vulneráveis a situações de violência e discriminação. Até porque ser diariamente interpeladas/os com um nome que não reflete a construção subjetiva de si constitui uma experiência humilhante e constrangedora com um claro impacto emocional e motivacional, trazendo consequentes desdobramentos, sobretudo no que diz respeito aos direitos de cidadania.

A justiça social deve garantir, portanto, a universalidade dos direitos humanos e sociais, assegurando-os mediante o reconhecimento e a consideração das diferenças entre grupos sociais que se encontram em situação de distinção e desigualdade (LIONÇO, 2009). De um ponto de vista geral, a falta de reconhecimento social está relacionada as tradicionais hierarquias de respeitabilidade, nas quais invariavelmente as pessoas trans ocupam as posições menos valorizadas e estigmatizadas, já de um ponto de vista mais específico, o não reconhecimento social significa a não garantia de certos direitos (CARVALHO, 2014). Ademais, em decorrência da falta de reconhecimento da identidade de gênero da pessoa transexual há um aumento de sua segregação, eis que as relações de reconhecimento são condições essenciais para a integridade humana (HONNETH, 2010).

Não possuir o status de pessoa e consequentemente de cidadão é exatamente o ponto central da falta de reconhecimento (HONNETH, 2009). Por conseguinte, a demanda pelo direito de mudança de nome e sexo no registro civil compõe uma luta pelo reconhecimento da diferença dentro das possibilidades de cidadania plena outorgadas pelo Estado. Ou seja, a afirmação do referido direito acarreta o reconhecimento do fato que pessoas transitam no espectro das identidades de gênero e, portanto, no próprio reconhecimento da existência plena de pessoas transexuais (CARVALHO, 2014).

## **2. O DEBATE HONNETH E FRASER**

Axel Honneth (2009) desenvolve sua teoria do reconhecimento na obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, sob o prisma do monismo moral, demonstrando como indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade, sendo reconhecidos por meio de uma luta por reconhecimento intersubjetivo em que ocorre a

formação de sua identidade. O filósofo alemão pauta o reconhecimento em três categorias, o amor, o direito e a solidariedade, afirmando que a luta por reconhecimento sempre se dá em virtude da experiência do desrespeito, ou seja, de experiências morais resultantes de violações das expectativas normativas.

Para Honneth (2009) a autorrealização dos indivíduos apenas pode ser atingida quando há a autoconfiança na categoria do amor, o autorrespeito na categoria do direito e a autoestima na categoria da solidariedade. Ademais, somente por meio da eticidade/solidariedade é que se forma uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco, em que ocorre a “vida boa”, com uma conciliação entre a liberdade pessoal e os valores comunitários, possibilitando através da socialização a formação da identidade dos indivíduos.

Na obra *O Direito da Liberdade: esboço de uma eticidade democrática*, de 2011, o filósofo atualiza seu modelo teórico adicionando o fator liberdade como critério ético nas diferentes esferas, trazendo a liberdade como fundamento máximo para a justiça (SOBOTTKA, 2013), tendo em vista que nas sociedades liberal-democrática a questão da liberdade individual deve ser considerada no que concerne aos valores definidos como legítimos (HONNETH, 2015).

Já Nancy Fraser (2008) desenvolve uma teoria crítica do reconhecimento, afirmando que nos dias atuais a justiça exige tanto redistribuição como reconhecimento, não existindo a ideia de exclusão ou alternatividade, já que escolher entre políticas de redistribuição, utilizadas com o intuito de promover uma justa distribuição de recursos e bens relacionados a temática de classe e injustiça econômica, ou de reconhecimento, utilizadas para buscar alterar padrões de valores culturais relacionadas a temática da identidade e injustiças simbólicas, acabam pressupondo uma falsa antítese.

A “luta por reconhecimento” está rapidamente se tornando a forma paradigmática de conflito político no final do século XX. Demandas por “reconhecimento da diferença” dão combustíveis às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, “raça”, gênero e sexualidade. Nestes conflitos “pós-socialistas”, a identidade de grupo suplanta o interesse de classe como o meio principal de mobilização política. A dominação cultural suplanta a exploração como a injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural toma o lugar da redistribuição socioeconômica como remédio para a injustiça e objetivo da luta política (FRASER, 2008).

Ademais, a filósofa americana destaca a existência de coletividades localizadas na região intermediária do espectro conceitual, que sofrem tanto injustiças econômicas

quanto injustiças culturais, são as coletividades “híbridas” ou “bivalentes<sup>iv</sup>”, sendo que “[...] nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto da outra, uma vez que ambas são primárias e originárias” (FRASER, 2006, p. 28), para tais coletividades somente remédios de reconhecimento ou redistribuição por si só são insuficientes, sendo necessário os dois simultaneamente.

Para melhor solucionar o dilema da redistribuição-reconhecimento Fraser apresenta os remédios afirmativos e transformativos. Afirma que remédios afirmativos para a injustiça são aqueles direcionados para corrigir os efeitos desiguais de arranjos sociais, porém sem abalar as estruturas subjacentes que os engendra, já os remédios transformativos seriam aqueles que corrigem os efeitos desiguais a partir da remodelação das estruturas gerativas subjacentes.

Nesse sentido, no que se refere a injustiça cultural, os remédios afirmativos estariam associados ao multiculturalismo, ou seja, tentam compensar o desrespeito a partir da revalorização das identidades grupais injustamente desvalorizadas, porém mantém inalterados os conteúdos e diferenciações das identidades subjacentes, já os remédios transformativos estão relacionados a desconstrução, promovendo a transformação das estruturas culturais valorativas a partir da desestabilização das diferenciações das identidades, com a elevação da autoestima dos grupos desrespeitados. Já em relação a injustiça econômica, remédios afirmativos buscam compensar a má-distribuição, mas mantém intacta a estrutura econômica-política subjacente, sendo historicamente relacionados ao Estado de bem-estar liberal, já os remédios transformativos buscam compensar a distribuição injusta a partir da transformação da estrutura econômica-política existente, reestruturando as relações de produção, sendo relacionados historicamente ao socialismo.

Fraser também atualiza seu modelo teórico no livro *Scales of Justice*, acrescentando uma terceira perspectiva em sua teoria do reconhecimento, a representação, que se relaciona com a dimensão política, eis que constatou que a perspectiva bidimensional do reconhecimento baseada no reconhecimento e redistribuição não mais englobava todas as injustiças do meio social. A filósofa percebeu que atualmente as injustiças sociais transcendem os limites nacionais territoriais e diante disso é necessário um modelo de reconhecimento que abranja todos os sujeitos afetados, ou seja, “o objetivo é superar as injustiças decorrentes do mau enquadramento por meio

da mudança não apenas das fronteiras do ‘quem’ da justiça, mas também do modo de sua constituição [...]” (FRASER, 2009, p. 29).

Percebe-se então que Honneth e Fraser apesar de desenvolverem modelos teóricos abordando a temática da teoria do reconhecimento, apresentam diferenças consideráveis, principalmente em relação a efetivação de direitos das minorias, no caso da população trans, que será analisada a seguir para verificar qual abordagem apresenta maior alcance teórico.

Em relação a como abordam o reconhecimento, o filósofo alemão o afirma como uma categoria moral fundamental, compreendendo que a perspectiva da redistribuição se encontra dentro do âmbito moral, criando assim um monismo moral, em que somente a partir da injustiça ou desrespeito que se desenvolve as lutas morais por reconhecimento (FRASER, 2006). Já a filósofa estadunidense, propõe uma perspectiva tridimensional de justiça, englobando questões de reconhecimento, redistribuição e representação, não havendo submissão do conceito de uma em razão das outras. Nesse contexto Fraser critica o modelo monista apresentado por Honneth, afirmando que a teoria do filósofo ao se pautar apenas no reconhecimento acaba abordando os problemas sociais de maneira reducionista, e conseqüentemente não consegue englobar todas as injustiças e reivindicações dos movimentos sociais, eis que problemas híbridos reclamam reconhecimento, redistribuição e representação (FRASER, 2006).

No que se refere ao fundamento da necessidade de reconhecimento de grupos estigmatizados Honneth preceitua que a temática está relacionada a uma questão de “boa vida”, vez que “[...] negar o reconhecimento a alguma pessoa é privá-la de um requisito básico da prosperidade humana” (FRASER, 2006, p. 28), sendo o reconhecimento intersubjetivo, requisito para o desenvolvimento de uma identidade, que deve ser reconhecida na sua singularidade como requisito para a participação na vida pública e construção do estima social (MATTOS, 2006).

Para Honneth, a privação de direitos a minorias sexuais se expressa através de uma experiência de desrespeito, que conduz à perda do autorrespeito e da capacidade de referir-se a si mesmo como um igual dentro da interação social. Fraser, por sua vez, sublinha que a questão fundamental não é focalizar as experiências de sofrimento decorrentes de contextos de vulnerabilidade moral, como pretende Honneth, mas as efetivas implicações do não reconhecimento na esfera da paridade de participação (BUNCHAFT, 2015, p. 82).

Nota-se então que, para Fraser “o reconhecimento envolve uma questão de justiça, ao acreditar que se deve construir um padrão de justiça universal considerando o valor igual de todo ser humano” (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018, p. 135), ou seja, estabelece que as práticas discriminatórias que ocasionam a subordinação de status devem ser repelidas, tendo em vista que “ninguém deve ser inferiorizado devido a alguma característica que o diferencie do grupo maior” (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018, p. 135).

Nesse contexto, a filósofa elabora um modelo teórico de status, em que o reconhecimento das injustiças sociais, diversamente do que pugna Honneth que o vincula a psicologização e autorrealização do indivíduo, ocorrerá não em virtude “[...] de experiências subjetivas de desrespeito inacessíveis ao teórico, mas somente da identificação dos mecanismos sociais que geram impedimento à participação paritária de todos na interação social [...]” (BRESSIANE, 2011, p. 336-337), dessa maneira para Fraser o não reconhecimento de grupos estigmatizados gera “[...] uma relação institucionalizada de subordinação e uma violação da justiça” (FRASER, 2006, p. 36) em contraposição com Honneth que afirma que gera danos na personalidade subjetiva dos indivíduos (FRASER, 2007).

Com o objetivo de rechaçar os padrões institucionalizados que fomentam a exclusão social e os discursos genéricos apresentados para resolver as demandas que atingem os grupos estigmatizados, Fraser propõe um modelo de interpretação das necessidades, os contrapúblicos subalternos, intensificando a importância de tratar as injustiças sociais a partir da maneira pleiteada pelos afetados, ou seja,

[...] a proposta da autora é olhar para os discursos sobre as necessidades, é compreender como o discurso da necessidade é construído, interpretado e ressignificado por agentes diversos, inclusive pelas instituições oficiais responsáveis pelas políticas de satisfação das necessidades; é mostrar como grupos distintos, com interesses diversos, constroem discursos visando politizar ou despolitizar uma necessidade assim definida; é, ainda, tratar de como as assimetrias de poder entre os agentes atravessam esses discursos, de forma a explicar como algumas definições e interpretações do significado das necessidades são tidas como oficiais e legítimas em detrimento de outras (SILVA, 2013, p. 31).

Dessa maneira, a partir do modelo de contrapúblicos subalternos e dos contradiscursos os próprios grupos sociais vulnerabilizados elaboram seus discursos com o objetivo de tornar discursivo o debate de suas necessidades, produzindo um conflito

político com o intuito de problematizar as desigualdades sofridas, rompendo com os estereótipos estigmatizantes e produzindo as esferas públicas discursivas paralelas, projetando tais discursos da esfera privada para a pública (FRASER, 1993).

A partir da comparação dos modelos teóricos de Honneth e Fraser é possível concluir que o modelo tridimensional de Fraser apresenta vantagens em relação ao de Honneth. Isso se dá pelo fato da teoria monista do filósofo alemão, ao adotar a perspectiva de ordem psicológica e considerar as injustiças sociais a partir da concepção de problemas tão somente de autorrealização, não apresenta alcance teórico para efetivar os direitos das minorias sociais, eis que padece de um déficit político, já a teoria tridimensional de Fraser, ao englobar as perspectivas de reconhecimento, redistribuição e representação, se apresenta como essencial para a reparação dos problemas sociais que acometem as pessoas trans, já que possui aporte teórico para compreender e criticar as categorias dicotômicas e as estruturas institucionalizadas do poder, sendo indispensável para a efetivação das mudanças sociais necessárias para que os indivíduos trans alcancem a condição de sujeitos plenos nas interações sociais.

### **3. BREVE ANÁLISE DA ADI 4275 À LUZ DO DEBATE HONNETH-FRASER**

Diante da omissão do legislativo em regulamentar a situação da identidade de gênero e da inexistência de um consenso por parte do Poder Judiciário em relação as demandas de retificação de nome e sexo no registro civil das pessoas transexuais, coube ao Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição, desenvolver sua função contramajoritária no sentido de tutelar os direitos fundamentais dos grupos marginalizados que ficam ao arbítrio das legislações inconstitucionais.

Sob esse contexto no ano de 2009 a Procuradoria Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, para que fosse dada interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito das pessoas transexuais à alteração de prenome e sexo no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Foi apresentado como justificativa o direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV) e da privacidade (art. 5º, inciso X).

Dessa forma, para cumprir os objetivos do presente artigo foram separados estrategicamente partes dos votos de alguns Ministros do Supremo Tribunal no julgamento da ADI 4275, para realizar a análise das suas estratégias discursivas a partir do aporte teórico de Honneth e Fraser.

O Relator Ministro Marco Aurélio iniciou a votação manifestando ser “inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada”, ainda mais diante do fundamento máximo constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo incabível negar o exercício de direitos fundamentais para àqueles que não seguem os padrões impostos pela sociedade. Contudo, em relação aos indivíduos que não se submeteram a cirurgia, pugna pela necessidade de verificação de alguns critérios técnicos, de acordo com a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Nacional de Medicina e ainda da necessidade de demanda judicial via jurisdição voluntária. Também no sentido da necessidade de procedimento de jurisdição voluntária para que ocorra a alteração registral se manifestaram os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes.

Percebe-se nos votos dos Ministros, que esses se reportam a argumentos sustentados no binarismo de gênero e nas estruturas de poder que determinam a coerência sexo-gênero-desejo, além de utilizar discursos patologizantes, que reforçam a exclusão social de transexuais, facilitando as formas de subordinação e prejudicando à paridade participativa na produção de contradiscursos, principalmente quando determinam a necessidade da judicialização da demanda de retificação registral (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018).

Por sua vez, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin foi orientado por três premissas: a) o direito à igualdade sem discriminações que abrange a identidade ou expressão de gênero; b) que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; c) e que a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. O Ministro afirmou que o Estado deve assegurar o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada para assim assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, vez que “o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir

o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans”, buscando viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos.

Em seu voto o Ministro Luiz Fux frisou que o direito à retificação do registro civil no intuito de adequá-lo à identidade de gênero, concretiza a dignidade da pessoa humana, por meio da busca da felicidade, pelo princípio da igualdade e pelo direito ao reconhecimento. Em seu voto destacou os Enunciados 42 e 43 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>.

É possível verificar nos votos dos Ministros Marco Aurélio, Luiz Edson Fachin e Luiz Fux uma aproximação à teoria de Honneth, vez que se vincula a argumentos de ordem psicológica ao expressar sobre os planos de vida dos indivíduos, a liberdade, o desenvolvimento da personalidade e a busca da felicidade e da própria jornada. Contudo, a crítica a esse modelo se dá em virtude da possibilidade da formação de ‘escravos felizes’, indivíduos que apesar de sofrerem com a estigmatização social continuam felizes com essa condição de vida por acreditarem que essa é a única forma de existência possível. Dessa maneira, a teoria de Honneth demonstra não possuir aporte teórico para solucionar os conflitos antagônicos de boa-vida (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018).

Já o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto afirmou que essa ADI é um marco libertador de início de enfrentamento de preconceito para um dos grupos mais marginalizados e estigmatizados dentro da sociedade, demonstrando a capacidade de reconhecer e respeitar quem é diferente.

O Ministro Celso de Mello iniciou seu voto declarando a importância do julgamento para a ampliação e consolidação dos direitos fundamentais das pessoas trans, efetivando o dogma “de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, sendo “a identidade de gênero essencial para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo ser motivo de discriminação ou abuso”.

Isso significa que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que exclua, que discrimine, que

---

<sup>1</sup> ENUNCIADO Nº. 42 RE 670422 e ADI 4275 21: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº. 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia finalizou a votação destacando que o julgamento da ADI “marca um passo na caminhada pela efetivação material do Princípio da Igualdade no sentido de não discriminação, da negação do preconceito, [...] um passo no sentido da igualação”. Baseou seu voto nos princípios da igualdade material, no direito à dignidade da essência humana, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao nome, à personalidade, à liberdade pessoal e no direito de ser diferente, ressaltando que “cada ser humano é único, mas os padrões realmente se impõem. E o Estado há que registrar o que a pessoa é e não o que o Estado acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.

Os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Celso de Mello e Cármen Lúcia evidenciam que as pessoas trans sofrem violações relacionadas tanto a questões de distribuição quando de reconhecimento relacionadas a fatores culturais, contudo mantém suas argumentações baseadas nas categorias binárias de identidade.

Dessa maneira a votação foi encerrada e o Supremo Tribunal Federal em 1º de março de 2018, julgou a ADI 4275 procedente para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil por autodeclaração.

De forma geral os votos dos Ministros evidenciam que apesar de demonstrarem a necessidade da efetivação dos direitos das pessoas trans, consubstanciados na possibilidade de alteração registral do nome e gênero diretamente pela via administrativa sem necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal, todos os votos são justificados por meio de preceitos que evidenciam os padrões institucionalizados baseados no binarismo de gênero. Ou seja, apesar de apontarem as injustiças sociais sofridas por tais pessoas, mantêm o modelo que as originou, tal técnica segundo Fraser (2006) é nomeada de ações afirmativas, que “[...] para reparar a injustiça tentam corrigir os resultados desiguais dos acordos sociais sem tocar as estruturas sociais subjacentes que os geram”. Dessa maneira “os Ministros almejam reparar as desigualdades sociais que acometem os transexuais, mas permanecem proferindo discursos com base nos padrões que acarretam tais injustiças” (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018, p. 140).

De acordo com Fraser (2006) ao se buscar soluções para as injustiças sociais utilizando estritamente ações afirmativas isso pode culminar em uma abordagem que “[...] pressiona os indivíduos para se adaptarem a um tipo de grupo, desencorajando a dissidência e experimentação” (FRASER, 2006, p. 75), dessa maneira deve-se buscar as ações transformativas para solucionar tal demanda, vez que “[...] aspiram a corrigir os resultados injustos reestruturando, precisamente, o quadro gerador de injustiças” (FRASER, 2006, p. 72).

Assim a teoria tridimensional de justiça apresentada por Fraser se demonstra como a que apresenta “maior relevância para a desconstrução dos padrões culturais que atribuem estereótipos estigmatizantes ao grupo, bem como reforça a necessidade da quebra do paradigma de gênero” (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018, p. 144).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, foi verificado o quanto o modelo dicotômico se apresenta como óbice para a livre manifestação da subjetividade dos indivíduos, e a importância de se evitar as classificações universalizantes, estigmatizadoras e arbitrárias da transexualidade, buscando primordialmente romper com alguns paradigmas que engessam essa questão, consubstanciados nas concepções que versam sobre gênero e sexo como construções históricas, culturais e discursivas, em que é negado qualquer definição identitária. Isso se dá, uma vez que o dispositivo da transexualidade “não é algo homogêneo; seus saberes internos formam um conjunto heterogêneo, que busca sua eficácia por vários caminhos” (BENTO, 2006, p. 136).

Para isso foi realizada uma análise da teoria do reconhecimento de Axel Honneth e Nancy Fraser, apresentando suas principais características e abordagens, demonstrando as suas diferenças centrais e as críticas deferidas por Fraser em relação a insuficiência da teoria de Honneth em virtude de ser uma teoria monista que relaciona o reconhecimento exclusivamente a questões de ordem psicológica, moral e de autorrealização, supervalorizando a subjetividade de cada sujeito, não possuindo assim força suficiente para enfrentar as injustiças sociais que acometem as pessoas trans.

Dessa maneira, foi verificado que a teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser é a teoria que possui melhor aporte teórico para salvaguardar os direitos das

peçoas trans, com o objetivo de serem reconhecidas e inseridas na sociedade enquanto cidadãs, tendo em vista que abarca as injustiças de ordem cultural (por serem tratados como abjetas e anormais), econômica (por possuírem dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho) e política (pela necessidade de articular as reivindicações das pessoas trans a nível global vez que os mecanismos institucionalizados que perpetuam as injustiças sociais ultrapassam os limites territoriais).

## CITAÇÕES E REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 10 ago 2019.

BRESSIANE, Nathalie. Redistribuição e reconhecimento – Nancy Fraser entre Jürgen Habermas e Axel Honneth. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 62, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/VyptqKwdK4JyfWr5SkHQkfJ/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **Ativismo judicial e grupos estigmatizados: filosofia constitucional do reconhecimento.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. OLIVEIRA, Gabriele Zini de. A problematização do binarismo de gênero e a efetivação de direitos dos transexuais nas cortes superiores: uma análise à luz da teoria do reconhecimento a partir do debate Honneth-Fraser. **Revista Jurídica – CCJ – FURB**, v. 22, n. 47, 2018, p. 128-158.

CARVALHO, Mario. O “armário trans”: entre regimes de visibilidade e lutas por reconhecimento. In: SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas (orgs.); prefácio, CHNAIDERMAN, Miriam. **Transexualidades: um olhar multidisciplinar.** Salvador: EDUFBA, 2014.

DESLAURIERS, Jean-Pierre. A Indução Analítica. In: POUPART, Jean (org.). **A Pesquisa Qualitativa - Enfoques Epistemológicos e Metodológicos.** Petrópolis: Vozes, 2014, p. 337-352.

FACHIN, Luiz Edson. **O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.** In Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 1. Jul/set

2014. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/pdf/03---rbdcivil-volume-1---o-corpo-do-registro-no-registro-do-corpo;-mudanuca-de-nome-e-sexo-sem-cirurgia-de-redesignaucueo.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2018.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a 'Postsocialist' Age. In: OLSON, Kevin (ed.). **Adding Insult to Injury**. Nancy Fraser Debates Her Critics. Londres, Nova Iorque: Verso Books, 2008.

FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de la identidad: Redistribución, reconocimiento y participación. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel (Org.). **¿Redistribución o Reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Madri: Ediciones Morata, 2006.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452009000200001&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 20 nov. 2021.

FRASER, Nancy. **Repensar el ámbito público**: una contribución a la crítica de la democracia realmente existente. [S.l.], Metis Productos Culturales S.A. de C.V., 1993.

FRASER, Nancy. **Scales of justice**: Reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2010.

HONNETH, Axel. Integridade e desrespeito: princípios para uma concepção de moralidade baseada na teoria do reconhecimento. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (Org.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. Barueri: Manole, 2010. Cap. 6.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes- selo Martins, 2015.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010373312009000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373312009000100004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 09 jan. 2019.

MATTOS, Patrícia Castro. **A sociologia política do reconhecimento**: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2006.

SANTOS, Dayana Brunetto Carlin dos. A biopolítica educacional e o governo de corpos transexuais e travestis. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, n. 157, p. 630-651, Sept. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010015742015000300630&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742015000300630&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 set. 2017.

SILVA, Enrico Paternostro Bueno da. **A teoria social crítica de Nancy Fraser: necessidade, feminismo e justiça**, Brasil. 2013. 257 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000919847>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, ano 15, n. 33, p. 142-168, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a06.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. **Vidas que desafiam corpos e sonhos: uma etnografia do construir-se outro no gênero e na sexualidade**. 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2009.

VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2 ed. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira, 2003.

---

<sup>i</sup> O termo “cisheteronormatividade” é entendido como a capacidade da heterossexualidade apresentar-se como norma, a lei que regula e determina a impossibilidade de vida fora dos seus marcos. Assim, uma sociedade cisnormativa impele todas as pessoas a serem cisgêneras. Nesse sentido, aqueles que não correspondem às expectativas sociais, acabam sendo descriminados (BENTO, 2008).

<sup>ii</sup> Um dos motivos que provoca a subordinação de categorias sexuais é por tratar o indivíduo cisgênero e heterossexual como *normal*, e todos aqueles que não se enquadram nesse modelo pré-estabelecido seriam os abjetos e anormais.

<sup>iii</sup> A transexualidade é considerada uma experiência identitária transgressora das normas de gênero (BENTO, 2006), vez que se apresenta na ambiguidade, desafiando as fronteiras impostas e desestabilizando algumas das certezas produzidas pelas redes de poder-saber-controle, em especial, naquilo que se refere à diferença sexual e à prática heterossexual naturalizada (SANTOS, 2017).

<sup>iv</sup> Fraser (2008) exemplifica o gênero com um modo bivalente de coletividade, apresentando tanto uma diferenciação econômica-política como de valoração-cultural, eis que no que concerne ao reconhecimento, pelo fato da sociedade ser androcêntrica, com prevalência aos traços associados a masculinidade e

---

desqualificação das coisas codificadas como “femininas”, ocasiona desigualdades nas relações sociais entre o gênero masculino e feminino, o que consubstancia em injustiças sociais sofridas pelas mulheres no âmbito cultural, como violência doméstica, exploração sexual, representações banalizantes, objetificadoras e humilhantes além da desqualificação em todas as esferas da vida cotidiana. Já em relação a redistribuição, a estrutura de trabalho impõe as mulheres o trabalho doméstico (não remunerado), as exclui dos cargos de chefia com salários mais altos, ocasionando a exploração do trabalho feminino e injustiças no âmbito econômico (BUNCHAFT; OLIVEIRA, 2018).